



MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA
Estância Hidromineral

Processo Administrativo n.º76/2022
Modalidade Dispensa n.º30/2022

PARECER JURÍDICO

Da: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SEMAJUR
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo destinado a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva, teste de controle de qualidade, limpeza, lubrificação e emissão de laudo técnico de acordo com a Vigilância Sanitária para equipamento de ultrassom e raio-x.

O processamento foi instruído com os seguintes documentos principais:

- a. Ofício n.º274/2022 expedido em 14 de julho de 2022 pela Secretaria Municipal de Saúde solicitando a contratação do serviço;
- b. Cotações de preços consubstanciada em 03 orçamentos;
- c. Grade orçamentária;
- d. Indicação de Dotação Orçamentária;
- e. Minuta contratual;

Eis o suscinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre asseverar imperiosa a autorização da autoridade competente para aprovação do procedimento. Não consta nos autos assentimento da Exma. Senhora Prefeita Municipal, medida que se impõe.

MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA
Estância Hidromineral



Outrossim, no tocante aos demais aspectos formais e jurídicos, destaca-se que a definição do enquadramento do serviço na qualidade de "engenharia" ou "comum" é uma atribuição do setor técnico da Administração Pública¹. Assim, os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria Jurídica, até porque este órgão jurídico não detém conhecimentos fáticos e técnicos para aferir o enquadramento do objeto às hipóteses previstas².

Ainda sob tal aspecto, cumpre asseverar que não foi juntado aos autos Termo de Referência, especificando os serviços a serem contratados pela Administração Pública, ao que se recomenda a juntada, em atenção ao que preceitua o art. 7º da Lei n.º 8.666/93.

Também, a minuta contratual não especifica a periodicidade de limpeza e lubrificação dos equipamentos, bem como se estão inclusos (ou não) no serviço de manutenção anual dos equipamentos a instalação e fornecimento de peças, os ajustes e demais minuciosidades relacionadas ao serviço contratado, importando retificação.

Ademais, *in casu*, inexistindo indicação se o serviço objeto da contratação pertax a classificação de serviço de engenharia, de modo que a análise para fins de limite de valor observará a hipótese de serviço comum.

Referida dispensa de licitação estaria fundamentada no valor global apresentado no menor orçamento pela empresa SP RAD SERVIÇOS EM PROTEÇÃO RADIOLOGIA LTDA, no importe de R\$2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), parcela única.

Certo é que, de acordo com a previsão do artigo 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações) é dispensável a licitação para compras e serviços não enquadrados como engenharia, de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior (artigo 23), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez:

Art. 24. É dispensável a licitação:

¹ Orientação Normativa AGU nº. 54/2014: Compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto de natureza comum para efeito de utilização da modalidade de prestação de serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

² CARVALHO, Mathews. *Manual de Direito Administrativo*. 2ª Ed. Salvador. Juspodivm. 2015.



MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA
Estância Hidromineral

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; - grifos apostos.

Atentando-se ao Decreto Lei nº 9.412 de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, temos o importe de R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) como equivalente a 10% do valor previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da mencionada Lei de Licitações.

Deste modo, eventual contratação por procedimento de dispensa de licitação no importe indicado não encontra óbice legal sob o aspecto de limite de valor. Nesse sentido, objetiva-se evitar a inconveniência da excessiva onerosidade de se empregar um processo licitatório que tenha um custo mais elevado do que, por si só, a própria contratação.

Importa ressaltar, entretanto, que o processo n.º75/2022, dispensa n.º29/2022, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos médicos e odontológicos da Secretaria da Saúde", possivelmente, possui o mesmo objeto dos presentes autos.

Tal constatação não pode ser aferida por esta Consultoria tendo em vista que, nos citados autos, não foi entranhado o Termo de Referência, apontamento que integrou o parecer jurídico expedido em 18 de julho último.

Ocorre que, o orçamento de fls. 13/16 do referido processo elenca, dentre outros, o item "ultrassom", calibração semestral, no valor global de R\$530,00, bem como relaciona o serviço de calibração semestral por equipamento, manutenção preventiva semestral por equipamento, manutenção corretiva conforme necessidade, emissão de certificado/ laudo técnico, cronograma de execução anual, limpeza geral, teste de funcionamento, verificações, lubrificações e ajustes necessários, deslocamento e visita técnica.

Deste modo, o Setor de Licitações e Contratos do Município poderá constatar se, de fato, houve a contratação do serviço ora especificado, sob pena de incorrer no fracionamento de despesa. Orienta-se, ademais, seja procedido cadastramento e controle das contratações com o fim de evitar o alusivo fracionamento.

MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA
Estância Hidromineral



Outrossim, ponderando o organismo juntado naqueles autos, o qual apresenta item idêntico e ampla relação de serviço, que abrange, inclusive, o indicado no presente, caberá a Autoridade complementar a justificativa do preço, requisito contido no art. 26 da Lei nº. 8.666/93.

Ainda no que tange à dispensa de licitação, vale salientar que a contratação direta não autoriza a atuação administrativa à margem dos princípios administrativos e postulados aplicáveis à licitação. Assim, permanece a obrigatoriedade do administrador em seguir um determinado procedimento administrativo, observando as formalidades prévias, a fim de que a Administração possa realizar a melhor contratação possível, oportunizando tratamento igualitário aos contratantes³.

Nesse sentido, mister previa publicação do objeto e extrato de contrato. Outrossim, remanescem as questões relativas à idoneidade da empresa a ser contratada, sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

Acrescenta-se que, no que tange a regularidade fiscal, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União⁴ é no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS.

Neste sentido, recomenda-se a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, como condição necessária a assinatura do contrato. Cumpre, ainda, assinalar, à Comissão Permanente de Licitações, observância da referida recomendação a todas as contratações de serviços a serem prestados no Município, nos termos do que que preceitua o Código Tributário Municipal (Lei nº1.359/1997).

Além disso, com o advento da Lei nº12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2002, p. 230.

⁴ Acórdão nº. 260/2002 TCU



MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA
Estância Hidromineral

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, pela necessidade de observância dos requisitos insertos na legislação para fins de análise da contratação em concreto, nos termos das ressalvas constantes da fundamentação.

Salvo melhor juízo, este é o parecer que submetemos à apreciação da D. Autoridade competente.

Águas da Prata, 20 de julho de 2022



LUCILENE TSUCHIYA LIMA

Advogada Municipal

OAB/SP 278.365